



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2026.0000234743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007954-98.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ---- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ---- e ---- (REVEL).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 17 de março de 2026.

ACHILE ALESINA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0007954-98.2024.8.26.0344

Apelante: ----

Apelados: ----

Comarca: Marília

Voto nº 40.444

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. JOGOS DE AZAR ONLINE. CASSINO VIRTUAL NÃO AUTORIZADO. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALDO. DEPÓSITOS ADICIONAIS EXIGIDOS PARA SAQUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. PIX. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1. **Apelação interposta pelo autor contra sentença proferida em ação de obrigação de pagar cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar apenas a empresa ---- ao pagamento de saldo retido em plataforma de jogos de azar online (R\$ 1.200,32) e à repetição em dobro de valores depositados (R\$ 220,00), afastando a responsabilidade da instituição financeira ----, do sócio ---- e o pedido de indenização por danos morais.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem produção de provas documentais requeridas; (ii) estabelecer se a instituição financeira ---- e o sócio da empresa exploradora do cassino online podem ser responsabilizados solidariamente pelos prejuízos materiais suportados pelo autor; e (iii) determinar se é devida indenização por danos extrapatrimoniais em razão da retenção de valores e da exigência de depósitos adicionais.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do julgador, sendo o juiz o destinatário da prova.**

4. **A controvérsia não versa sobre exigibilidade de dívida de jogo, mas sobre responsabilidade civil por falha na prestação de serviços bancários, afastando a incidência do art. 814 do Código**

2

Civil como óbice ao interesse de agir.

5. **Configura-se relação de consumo, sendo o autor consumidor e as rés fornecedoras de serviços, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.**

6. **A instituição financeira integra a cadeia de fornecimento ao disponibilizar infraestrutura de pagamentos indispensável à atividade da plataforma, respondendo solidariamente pelos danos causados, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC.**

7. **A utilização reiterada de conta bancária para recepção de valores provenientes de atividade ilícita não caracteriza fortuito externo, mas risco inerente à atividade bancária, enquadrando-se como fortuito interno.**

8. **As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ e precedente repetitivo do RESp 1.199.782/PR.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

9. A ré ---- não demonstrou a adoção de diligência suficiente na abertura e manutenção da conta utilizada para a fraude, nem mecanismos eficazes de prevenção e bloqueio de operações suspeitas, inclusive no âmbito do PIX.

10. A revelia do sócio ---- autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor, nos termos do art. 344 do CPC.

11. Aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, diante do funcionamento ilícito da empresa e do obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos ao consumidor.

12. A retenção de valores e a frustração do saque, embora ilícitas, não configuram, por si sós, dano moral indenizável, ausente prova de violação grave a direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE 13.

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A instituição financeira que mantém conta utilizada para operacionalização de fraude em plataforma de jogos de azar responde solidariamente pelos prejuízos materiais do consumidor, por se tratar de fortuito interno e falha na prestação do serviço.

2. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica, com base na teoria menor do CDC, quando a pessoa jurídica tem funcionamento ilícito e impõe obstáculo ao ressarcimento de danos causados ao consumidor.

3

3. A retenção indevida de valores em plataforma ilícita de apostas, sem demonstração de abalo grave a direitos da personalidade, não enseja indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, 60, § 4º, IV, e 170, V; CDC, arts. 2º, 3º, § 2º, 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 28, § 5º; CC, art. 814; CPC, arts. 344 e 85, §§ 2º e 11; Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 50; Resoluções BCB nº 2.025/1993, nº 4.753/2019 e nº 01/2020.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek; STJ, Súmula 479; STJ, REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, repetitivo; STJ, REsp nº 1.111.153/RJ; STJ, AgRg no AREsp nº 823.555/SP; STJ, AgRg no AREsp nº 563.745/RJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 357/365, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Marília, Dra. Aline Amaral da Silva, que, nos autos da “ação de obrigação de pagar c/c indenização por danos extrapatrimoniais”, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Recorre o autor objetivando a anulação ou a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado (fls. 369/387) e respondido tão-somente por um dos coapelados, ---- (fls. 425/434).

É o relatório.

Trata-se de “*ação de obrigação de pagar c/c indenização por danos extrapatrimoniais*” proposta por ----, em face de ----.

Em apertada síntese, alega o autor que fez aposta em jogos de azar via plataforma de “cassino online” (----), cuja operação seria viabilizada pelos corréus.

Sustenta ter obtido um prêmio de R\$ 1.200,32 na plataforma digital, cujo saque foi obstado pela exigência de depósitos adicionais. Alega ter realizado transferências de R\$ 100,00 e R\$ 10,00, como condição para viabilizar o saque, quantias que foram efetivamente transferidas pelo autor, via PIX, para conta de titularidade da ré ----, mantida junto à instituição financeira ----, o que configuraria falha na prestação de serviços e responsabilidade solidária.

Requer, assim, a condenação solidária dos réus, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica da ---- ao pagamento do saldo retido de R\$ 1.200,32, a repetição em dobro dos valores depositados de R\$ 220,00 e a condenação ao pagamento de

5

indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 3.000,00.

Somente a corré ----
apresentou contestação (fls. 82/103).

Réplica de fls. 214/240.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença após rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, reconheceu revelia da corré ---- e de seu sócio ----, reputando verossímeis os fatos narrados contra a primeira ré, e concluiu que ficou comprovada a existência de saldo de R\$ 1.200,32 retido indevidamente na plataforma digital operada pela ----, bem como a cobrança indevida de R\$ 110,00, que deveria ser devolvida em dobro, no valor total de R\$ 220,00.

Determinou que tais valores fossem pagos pela ----, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de 1% ao mês desde a citação.

Por outro lado, julgou improcedentes os pedidos em face da ré ----. e do sócio ----, bem como afastou a indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou autor e ré --- -ao pagamento das custas processuais, fixando honorários advocatícios em R\$ 500,00 para o patrono do Autor e em 10% sobre o valor da causa em favor dos patronos da ré ----.

Recorre o autor.

Em suas razões, sustenta preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da negativa de produção de prova documental relativa ao cadastro e relatórios internos da instituição financeira.

No mérito, em apertada síntese, defende a responsabilidade solidária da ré ---- pelos prejuízos, em razão de sua negligência ao manter ativa a conta bancária da ---- mesmo após

6

denúncias de fraude, requerendo sua condenação ao pagamento do saldo retido e da repetição em dobro dos valores depositados. Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos danos morais, e a redução da sucumbência imposta.

Requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa ou subsidiariamente a reforma.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 440.

O recurso comporta parcial provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Antes de mais nada, faz-se necessário trazer à lume alguns apontamentos introdutórios.

Ainda que exigibilidade de dívidas de jogo seja matéria controversa, fato é que os jogos de aposta *online* (popularmente conhecido como “Jogo do Tigrinho”) funcionam à margem da lei, obtendo lucros imensuráveis às custas de consumidores-vítimas que, em grande parte das vezes, tratam-se de pessoas vulneráveis nas formas **técnica, jurídica, informacional e socioeconômica**.

Com promessas ilusórias, as plataformas se utilizam de sofisticados mecanismos de manipulação, tais como: (i) contratação de influenciadores digitais, celebridades e atletas profissionais que promovem o jogo utilizando “contas demo” (contas de teste que “ganham” sempre), vendendo a ilusão de dinheiro fácil, enquanto os seguidores utilizam versões reais que resultam em prejuízo; (ii) algoritmo do jogo é desenhado para fazer o usuário ganhar inicialmente e depois perder valores muito maiores; (iii) mecanismo de vício, desenhado para funcionar de forma similar ao vício em drogas, já sendo considerado por especialistas como um problema de saúde pública.

Ocorre que inobstante obterem lucros milionários, retendo valores vultuosos às custas das vítimas, os exploradores da plataforma tentam se esgueirar das responsabilidades civis, notadamente, invocando o óbice do art. 814¹ do Código Civil.

7

Em outras palavras: os exploradores de jogos *online* atuam ao arrepio da lei, muitas vezes com sedes fora do país, esquemas de pirâmide e pessoas interpostas (laranjas), e, após obterem lucros estratosféricos, eximem-se das obrigações fiscais e civis justamente com a desculpa de se tratar de atividade irregular sem previsão legal para responsabilização.

Não é difícil concluir que o consumidor-vítima está sujeito a este tipo de prática abusiva e essa situação precisa de uma resposta.

¹ Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Bem assim, o Poder Judiciário deve tratar estes casos como verdadeiro **golpe e fraude civil**, e não mais como meras “dívidas de jogo” que não obrigam a pagamento frente ao óbice do art. 814 do Código Civil.

Até porque, como se sabe, a própria Carta Magna alçou a defesa dos interesses do consumidor ao status de direito fundamental e cláusula pétrea (art. 5º, inciso XXXII e art. 60, § 4º, inciso IV) que confere o direito a uma ação afirmativa e positiva do Estado e, ainda, princípio geral da ordem econômica (art. 170, inciso V) que orienta e justifica a intervenção do Estado na economia.

Também é necessário reforçar que o artigo 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro estabelece o princípio da obrigatoriedade da lei, determinando que “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*”

Porquanto, após a publicação oficial, presume-se que a norma é conhecida por todos, impossibilitando a alegação de desconhecimento para evitar seu cumprimento.

Feitos esses apontamentos introdutórios necessários, passa-se à análise das teses recursais que demandam a atenção dessa Colenda Câmara.

Pois bem.

Ante a **parcial procedência** da ação na origem e

8

interposição de recurso somente pela parte autora, tem-se que controvérsia devolvida à apreciação desta Câmara cinge-se, em essência, a verificar se, nas circunstâncias concretas dos autos, a instituição financeira - --- e o sócio ---- (revel) podem ser responsabilizados solidariamente pelos prejuízos materiais sofridos pelo autor, consistentes no valor retido na plataforma de apostas (R\$ 1.200,32) e nos depósitos adicionais de R\$ 110,00 realizados sob o pretexto de liberação de saque, bem como se é devida indenização por danos extrapatrimoniais.

Preliminares opostas em contrarrazões (fls. 425/434):

Inicialmente, importa afastar a preliminar de inovação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

recursal suscitada pela recorrida. A leitura conjugada da petição inicial e das razões de apelação revela que, desde a origem (fls. 14/16), o autor imputa à instituição financeira falha no cumprimento dos deveres de diligência ligados à abertura e manutenção da conta da empresa ----, utilizada para operacionalizar o esquema de retenção indevida de valores e exigência de novos depósitos de consumidores em plataforma de jogos de azar.

Não se verifica, pois, inovação vedada pelos artigos. 329 e 1.014 do Código de Processo Civil, porquanto o pedido e o fundamento jurídico essencial (responsabilidade da intermediadora de pagamentos no âmbito de relação de consumo) foram desde logo deduzidos em primeiro grau, limitando-se o apelo a desenvolver argumentos e indicar elementos adicionais de convicção, o que é compatível com a dialeticidade recursal.

Tampouco prospera a preliminar de ausência de interesse de agir fundada na ilicitude intrínseca dos jogos de azar e na regra do art. 814 do Código Civil.

Com efeito, a pretensão deduzida na presente ação não visa à exigência judicial de dívida de jogo contra a casa de apostas, tampouco se funda no contrato de aposta enquanto tal.

O autor busca responsabilizar civilmente a instituição financeira por suposta falha na prestação de serviço bancário

9

consistente na abertura e manutenção de conta corrente que teria sido utilizada para prática de ilícitos contra consumidores --, *causa petendi* distinta daquela prevista no art. 814 do Código Civil.

Tem-se, assim, que discussão recai sobre o cumprimento, ou não, dos deveres de **segurança** e de **prevenção** de riscos **próprios da atividade bancária**, de modo que não se pode confundir a inexigibilidade civil da dívida de jogo, que impede a cobrança do valor apostado perante o organizador do jogo ilícito, com a possibilidade de responsabilização de terceiro, em tese, por **ato ilícito próprio consubstanciado em defeito na prestação de serviço**.

Aliás, a própria sentença já a reconheceu a legitimidade passiva da requerida ----, ao afastar a preliminar e enfrentar o mérito da pretensão.

Outrossim, para fins de análise das condições da ação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

basta que, à luz dos fatos narrados, seja possível vislumbrar relação de pertinência subjetiva entre a conduta imputada e o resultado danoso alegado, **o que se verifica na hipótese**, pois a **instituição financeira aparece, na narrativa inicial, como agente que abriu e manteve conta utilizada para captar recursos dos consumidores**. A controvérsia acerca da existência, ou não, de responsabilidade civil é questão de mérito, não de legitimidade *ad causam*.

Preliminar de cerceamento de defesa oposta pelo autor:

Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa pelo fato de o MM. Juízo a quo ter julgado antecipadamente a lide sem determinar a produção de provas requeridas pelo agravante (fls. 23/240).

É que o Juiz é destinatário da prova e a ele compete avaliar a necessidade de outros elementos de convicção.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento

10

de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).

Ademais, resta desnecessária a produção das provas pretendidas pela parte agravante visto que os documentos apresentados nos autos restam suficientes para dirimir a controvérsia, conforme se verá adiante.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise de mérito.

Mérito:

Da responsabilidade da Instituição Bancária ----:

É incontroverso nos autos _ sobretudo diante da revelia da ré ---- que o autor obteve saldo credor de R\$ 1.200,32 na plataforma de jogos “----”, que teve seu saque injustificadamente obstado, e que, em seguida, foi instado a realizar depósitos adicionais de R\$ 100,00 e R\$ 10,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tais depósitos foram efetuados por meio de transferências PIX para conta bancária em nome da empresa ----, **mantida junto à recorrida** ----, sem que, ainda assim, pudesse levantar o valor.

Os documentos de tela da plataforma e os comprovantes de transferência juntados confirmam a dinâmica fática narrada (fls. 34/39).

Trata-se de típica relação de consumo, tal como corretamente reconhecido pela sentença em relação à empresa exploradora da plataforma, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor (art. 2º do CDC) e as rés como fornecedoras de serviços (art. 3º, § 2º, do CDC).

No particular da instituição financeira, embora não preste serviço de entretenimento ou apostas, ela disponibiliza serviço bancário de pagamento e recebimento, sem o qual a atividade econômica da plataforma

11

não se viabilizaria, como será aprofundado a seguir.

Nesse contexto, aplica-se o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *“tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”*, bem como o art. 25, § 1º, que consagra a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento.

Esta é a posição de Rizzatto Nunes em Curso de Direito do Consumidor, 8ª edição, São Paulo, Saraiva pp. 290-291:

“Todos são responsáveis solidários, na medida de suas participações.

Haverá, é claro, o prestador do serviço direto que provavelmente venha a ser o acionado em caso de dano. Porém, todos os demais participantes da execução do serviço principal, que contribuíram com seus próprios serviços e seus produtos são, também, responsáveis solidários.”

A responsabilidade do fornecedor de serviços, no regime consumerista, é objetiva, decorrente do risco da atividade (art. 14, caput, do CDC).

Entretanto, a sentença entendeu configurado fortuito externo, por considerar que os danos decorreram exclusivamente de ato da plataforma de jogos e da conduta do autor em aderir à atividade de apostas, rompendo o nexo de causalidade em relação à intermediadora financeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com a devida vênia, **tal compreensão não se sustenta à luz do conjunto probatório e da configuração atual das atividades de pagamento eletrônico.**

Primeiramente porque, inobstante as recentes alterações legais visando regulamentar a atividade (vide a Lei 14.790/2023), importante **frisar que a requerida ---- não consta na lista de empresas autorizadas a funcionar em território nacional pelo Ministério da Fazenda.**

Em outras palavras, a ---- funciona ao arpejo da lei, fato este de **fácil constatação** uma vez que referida lista encontra-se

12

disponível em site oficial do governo:

["https://www.gov.br/fazenda/ptbr/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-eapostas/lista-deempresas/PlanilhadeAutorizaes30.07.25.1.pdf"](https://www.gov.br/fazenda/ptbr/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-eapostas/lista-deempresas/PlanilhadeAutorizaes30.07.25.1.pdf).²

Nesse interim, o uso reiterado de contas bancárias para recepção de valores derivados de atividade **sabidamente ilícita** _ como a exploração de cassinos virtuais **sem autorização estatal** _ não pode se enquadrar, como fortuito externo, mas sim como risco inerente à atividade de intermediação financeira e de pagamentos, que deve ser assumido e adequadamente gerido pela instituição que se beneficia economicamente da movimentação de recursos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o alcance da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, consolidou, na Súmula 479, que:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Em complemento, segue o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do REsp. 1.199.782- PR, relatado pelo Min. Luís Felipe Salomão e submetido ao rito dos recursos repetitivos:

"Para efeitos do art. 543-C do CPC/1983: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade

² Visualizado em 21/01/2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

Portanto, fraudes praticadas mediante utilização de contas bancárias, ainda que perpetradas por terceiros, integram o chamado **fortuito interno**, por decorrerem diretamente do risco da atividade bancária, não sendo aptas a afastar a responsabilidade da instituição.

No caso concreto, a recorrida admite haver aberto conta em favor da empresa ---- e reconhece que esta passou a

13

receber transferências de inúmeros consumidores por meio de seu sistema.

Embora alegue ter seguido todos os protocolos formais de identificação (contrato social registrado, CNPJ ativo, documentos pessoais do sócio, consultas a bases internas e externas), é **inegável que o serviço por ela prestado consistiu em fornecer infraestrutura de pagamentos a empresa cuja atividade final – exploração de cassino on-line – é vedada pelo ordenamento jurídico**, como, aliás, **reconhecem tanto a inicial quanto a contestação**.

Nessas condições, a discussão não se esgota em saber se os documentos formais estavam, ou não, regulares, mas em verificar se, diante da natureza da atividade desenvolvida pela correntista e dos padrões de movimentação financeira verificados, a instituição financeira adotou todas as cautelas que lhe são exigidas, à luz dos deveres de **segurança**, de **prevenção** e de redução de riscos operacionais.

A simples existência de CNPJ e contrato social regularmente registrados **não é suficiente**, por si só, para legitimar a abertura e manutenção de conta destinada ao recebimento sistemático de valores em favor de plataforma de jogos de azar, **notadamente quando a própria legislação penal tipifica a exploração de jogo de azar como contravenção** (art. 50 do Decreto-Lei 3.688/41, com redação ampliada para abarcar apostas pela internet) e quando o Código Civil, no já citado art. 814, reconhece a inexigibilidade de obrigações decorrentes de tais jogos, ressalvados aqueles legalmente permitidos (que não é o caso dos autos).

Frisa-se que a ré **não comprovou ter atuado com**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

diligência e cautela no momento da abertura das contas bancárias utilizadas para perpetração da **fraude**, uma vez que deixou de juntar aos autos os documentos hábeis e suficientes a comprovar a higidez do ato da abertura das contas, a teor do que determina o Banco Central, por meio das Resoluções nº 2.025/1993 e 4.753/2019:

"Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente,

14

observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas". (Resolução nº 2.025/1993) controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado." (Resolução nº 4.753/2019).

Assim, tem-se que réu não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a adoção de medidas eficazes na abertura da conta utilizada nas fraudes.

Não bastasse isso, as transferências se deram mediante PIX.

E, infralegalmente, no que diz respeito ao denominado PIX, o fornecedor (instituição financeira) ao aderir ao serviço declara ciência dos riscos da utilização de tal plataforma, valendo destacar o risco operacional, consoante art. 88 do Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 01/2020:

"Art. 88. Ao aderir ao Pix, os participantes declaram estar cientes de que, em decorrência da natureza de suas atividades, estarão sujeitos, em especial, aos seguintes riscos:

I - operacional, conforme definido no inciso I do art. 2º da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013, e regulamentação posterior;"

A Circular nº 3.681/2013 acima referida dispõe em seu art.

2º:

"Para os efeitos desta Circular, define-se:

I - risco operacional: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes dos seguintes eventos:

a) falhas na proteção e na segurança de dados sensíveis relacionados tanto às credenciais dos usuários finais quanto a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

outras informações trocadas com o objetivo de efetuar transações de pagamento;

- b) falhas na identificação e autenticação do usuário final;
- c) falhas na autorização das transações de pagamento;
- d) fraudes internas(...)"

15

Logo, com fundamento no art. 33, inciso V, do Regulamento do Pix (Resolução BCB nº 01/2020), é dever do fornecedor “*responsabilizarse por fraudes no âmbito do Pix decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos*”.

Mas não é só.

Não se pode olvidar, que a requerida ---- **ignorou inúmeras denúncias de fraude** envolvendo a exploradora de atividade ilícita ----, conforme comprovado às fls. 276/282.

Bem assim, o que se imputa à instituição financeira, portanto, não é ter induzido o autor a apostar, mas **ter viabilizado, de modo negligente, a utilização de sua estrutura para a operacionalização de atividade ilícita reiterada**, sem mecanismos eficazes para identificação e bloqueio de operações suspeitas, em violação aos deveres de cuidado que sobre ela recaem.

Repisa-se: a responsabilidade que aqui se examina é própria da instituição, decorrente de eventual falha de serviço, e não mera responsabilidade reflexa por dívida de jogo.

Diante desse panorama, **reputa-se configurada a falha na prestação do serviço bancário**, na medida em que a instituição financeira contribuiu, ainda que por **omissão**, para a consolidação do dano suportado pelo consumidor-vítima, devendo responder solidariamente com a empresa - --- pelos prejuízos materiais reconhecidos na sentença.

Em consequência, impõe-se a reforma parcial do julgado para estender à Instituição Bancária a condenação ao pagamento das quantias retidas na plataforma.

Recurso provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Da responsabilidade do sócio ----:

De forma similar, **evidente a necessidade de responsabilização pessoal do sócio**, considerando a parceria de sua

16

sociedade com empresa de jogos online **ilícita**, aplicando diversos engodos aos usuários que nada recebem e ainda perdem quantias vultuosas por vezes, com pedidos de depósitos para acreditarem que serão contemplados.

Primeiramente porque a r. sentença decretou sua revelia (fl. 358), de modo que se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor em relação a ele, nos termos do art. 344 do CPC.

Mas há mais. Em complementação à toda fundamentação acima lançada, deve-se aplicar Teoria Menor para desconsideração da personalidade jurídica da ----, nos termos do artigo 28 do Código do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Como visto acima, é indubitável que a requerida ---- funciona ao arrepio da lei, vez que não consta na lista de empresas autorizadas a funcionar em território nacional pelo Ministério da Fazenda³.

Ainda, a legislação penal tipifica a exploração de jogo de azar como contravenção (art. 50 do Decreto-Lei 3.688/41, com redação ampliada para abarcar apostas pela internet).

³ Disponível em "<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premioseapostas/lista-de-empresas/PlanilhadeAutorizaes30.07.25.1.pdf>". Acesso em 21/01/2026.

17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mas mesmo que assim não fosse, nas relações de consumo, aplica-se o disposto no artigo 28, §5º, do CDC, o qual admite a desconsideração nos casos em que de alguma forma a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, circunstância que dispensa a comprovação dos requisitos contidos no “caput” do artigo 28, isto é, abuso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, sendo aplicável a teoria menor da desconsideração (*REsp nº 1111153/RJ, AgRg no AREsp nº 823.555/SP e AgRg no AREsp nº 563.745/RJ*).

Por todos os ângulos que se vislumbre, portanto, impõe-se a reforma parcial do julgado para desconsiderar a personalidade jurídica da requerida ---- e estender ao sócio a condenação ao pagamento das quantias retidas na plataforma.

Recurso provido.

Indenização por danos morais:

É certo que a fraude imputada às requeridas configura conduta reprovável e contrária aos princípios da boa-fé objetiva.

Todavia, **a caracterização de dano moral indenizável não decorre automaticamente da constatação de ilícito civil.**

A jurisprudência pátria, e especialmente a consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem afirmado reiteradamente que o dano moral somente se configura quando **a conduta ilícita acarreta violação concreta e grave a direitos da personalidade**, não bastando o mero dissabor decorrente de inadimplemento, frustração contratual, desgaste emocional ou incômodo inerente às relações negociais.

A situação configurada nos autos, não se distancia, sob critério técnico, de frustração inerente a relações de ordem patrimonial, mormente quando decorrentes de atividade reconhecidamente ilícita, ligada à participação voluntária em jogos de azar on-line.

Não há, nos autos, comprovação de que o autor tenha sofrido humilhação, exposição vexatória, danos à imagem, violação à sua privacidade, sofrimento psíquico profundo ou qualquer abalo grave capaz de justificar reparação autônoma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Tampouco há demonstração de que o episódio tenha

18

ultrapassado o âmbito da esfera patrimonial e da insatisfação natural de ter sido obstado de realizar o saque dos valores de aposta.

Portanto, o conjunto probatório revela que o dano suportado pelo autor é eminentemente **patrimonial**.

Dessa forma, rejeita-se o pedido recursal de condenação em danos extrapatrimoniais, **mantendo-se a improcedência declarada na sentença**.

Recurso não provido.

Dispositivo:

A r. sentença deve ser **parcialmente reformada** para estender, de forma solidária, à instituição financeira ----, e ao sócio ---- a condenação ao pagamento das quantias de R\$ 1.200,32 e de R\$ 220,00, com os mesmos índices de correção monetária e juros de mora fixados na sentença em relação à corré ----.

No tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, **mantêm-se integralmente os critérios delineados pela sentença**, uma vez que, preservada a improcedência do pedido de indenização por danos morais e considerando-se que não houve modificação substancial do resultado da demanda, não se verifica motivo jurídico para reestruturação da sucumbência originária.

Contudo, estende-se ônus sucumbenciais impostos à ré ---- também aos demais apelados, ---- e ----.

Todavia, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, por força da atuação recursal do patrono do autor, **impõe-se a majoração da verba honorária devida por todos requeridos**.

Considerando o labor adicional desempenhado pelo advogado do autor em sede recursal e respeitando os critérios previstos no §2º do dispositivo citado, **elevo os honorários anteriormente fixados em R\$ 500,00, majorando-os para R\$ 1.500,00.**

19



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em harmonia com todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator